



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000454/2007-29
Recurso nº 154.658 Embargos
Acórdão nº **2403-000.675 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado ROBERGE AUTOMOTIVA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento a fim de sanar as contradições apontadas.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 159 a 160) opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, com esteio nos artigos 64, inciso I, e 65, parágrafo 1, V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº 2403-00.178 que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe provimento parcial no sentido de manter parte da cobrança constante na NFLD nº 37.058.019-2, tendo em vista o não acolhimento da alegação do contribuinte de ter sido cobrado em excesso pelos motivos já apresentados no julgamento do acórdão.

A parte embargante, na qualidade de autoridade encarregada pela execução do acórdão n 2403-00.178, proferido em 22 de setembro de 2010, sustenta que houve contradição entre o *decisum* e o disposto no art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional no que diz respeito à exoneração do valor de R\$ 2.078,44 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), quantia relativa à competência 05/2007, e à aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte.

A contradição, conforme apresenta o embargante, faz-se presente em dois momentos. A primeira ocorreu quando o acórdão nº 2403-00.178 decidiu pela exoneração da quantia de R\$ 2.078,44 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) relativa à competência 05/2007, o que já havia sido decidido em 1 instância pela 5 Turma da DRJ/Florianópolis através do acórdão n 07-11.438, motivo pelo qual não havia que se falar em nova retificação/exclusão de valores.

Ato contínuo, alegou-se ainda que a segunda contradição ocorreu quando o v.acórdão aplicou o disposto no art.106, II, “c” do CTN à multa moratória e aos juros, ou seja, decidiu pela retroatividade da norma prevista no art.35 da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009 ao caso.

Por derradeiro, requereu que o acórdão n 2403-00.178 fosse reformado e que as contradições fossem sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Compulsando os autos, verifico que a decisão deste Conselho, prolatada nos termos do Acórdão nº 2403-00.178, incorreu em contradição, capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa por meio de embargos de declaração, pelas razões fático-jurídicas que a seguir passo a expor:

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos por titular da unidade da DRJ responsável pela execução de acórdãos do CARF); dos requisitos de cabimento (contradição).

Passando-se à análise do requisito de cabimento, entendo que houve contradição no voto de minha relatoria nos dois momentos alegados pela empresa contribuinte. Primeiro, em meu próprio voto, há a informação de que o valor de R\$ 2.078,44 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) já havia sido exonerado em 1 instância, o que impediria nova manifestação nesse sentido. Vejamos trecho do meu voto:

A recorrente alega que houve excesso de cobrança na NFLD n 37.058.019-2, tendo em vista que realizou pagamentos através de GPS's, totalizando a quantia total de R\$ 27.235,62 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Aduziu que o julgamento de 1 instância só excluiu o valor de R\$ 2.078,44 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à competência 05/2007, quando na verdade deveria ter excluído um valor maior.

Pelo exposto, percebe-se que o voto já havia mencionado essa exclusão, tendo realmente ocorrido um erro quando da conclusão do voto, em que afirmei ser necessária a exclusão da quantia de R\$ 2.078,44 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Ademais, com relação à aplicação do disposto no art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, o qual trata da retroatividade de normas que tratem de penalidade ao caso concreto, entendo que também houve contradição do meu voto com a disposição expressa do CTN, haja vista que a regra do diploma legal só é aplicável às penalidades e não aos juros, que são parcelas agregadas ao valor principal e visam a atualizar o crédito tributário que não foi recolhido na época devida.

Assim, entendo que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, foi contraditório, e, como consequência, o seu julgamento deve ser reformado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dar-lhe provimento, acolhendo-os,

para que sejam sanadas as contradições apontadas, devendo a nova decisão do acórdão **2403.00.178** ficar redigida da seguinte forma:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a cobrança do crédito nos termos da decisão de 1 instância com o recálculo da multa moratória nos termos do art.35, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.